

1935, com a redacção imposta pelo artigo 5.º do Decreto n.º 27 876, de 20 de Julho de 1937.

Art. 11.º Enquanto não for organizada a 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal e o Corpo de Marinheiros da Armada não for convenientemente remodelado, esta unidade continua a funcionar como centro orgânico dos sargentos e praças do activo e o respectivo comandante mantém as suas actuais atribuições, as quais serão transferidas para o chefe daquela Repartição quando se verificarem aquelas circunstâncias.

§ único. No desempenho das funções a que se refere o corpo deste artigo o comandante do Corpo de Marinheiros da Armada fica na dependência directa do director do Serviço do Pessoal.

Art. 12.º As actuais atribuições do Comando das Reservas da Marinha e as funções que lhe são inerentes passam a ser desempenhadas pela 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

§ único. O pessoal, militar e civil, e o material, presentemente ao serviço do Comando das Reservas da Marinha, são transferidos para a 3.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, que funcionará, enquanto for necessário, nas instalações actualmente ocupadas pelo mesmo Comando.

Art. 13.º Os regulamentos internos das Direcções dos Serviços do Pessoal e de Saúde Naval serão fixados por portaria do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 732

Considerando a necessidade de reduzir ao mínimo indispensável os efectivos do pessoal da Armada utilizados na manutenção e conservação dos navios na situação de disponibilidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Nas flotilhas de escoltas oceânicos, navios patrulhas e draga-minas atribuídos ao Comando Naval do Continente, as unidades na situação de disponibilidade poderão ser reunidas em agrupamentos a fim de facilitar a sua guarda, conservação e manutenção.

2.º Os agrupamentos referidos no número anterior serão constituídos por determinação do chefe do Estado-Maior da Armada, baseada em proposta do comandante naval do continente.

3.º Nos agrupamentos de que trata o n.º 1.º desta portaria, apenas um dos navios disporá de guarnição.

4.º O comando do agrupamento será exercido, cumulativamente, pelo comandante daquele navio, que utilizará a respectiva guarnição da maneira que julgar mais conveniente na guarda, conservação e manutenção de todas as unidades do agrupamento.

5.º Para cumprimento do estabelecido no número anterior, ao navio guarnecido do agrupamento será atribuída uma lotação reduzida adequada aos fins pretendidos.

6.º As unidades dos agrupamentos a que se refere esta portaria será retirado o material e armamento que

não for indispensável à conservação das mesmas e ao seu rápido aprontamento.

7.º A Inspeção de Marinha, a Superintendência dos Serviços da Armada e o Comando Naval do Continente definirão as normas que devem regular o funcionamento dos agrupamentos de que trata esta portaria, as quais, quando disso for caso, serão submetidas à aprovação do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 16 de Setembro de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto n.º 43 917

A técnica da construção de geradores de vapor evoluiu muito nos últimos tempos, tendo a construção soldada posição predominante em relação à construção rebitada. Simultaneamente, a pressão e dimensões dos geradores de vapor têm subido progressivamente. Estes factos conduzem à necessidade de maior especialização e correspondente fiscalização da técnica da construção e exploração dos geradores de vapor.

É necessário disciplinar a construção destas unidades, para serem observadas as condições mínimas de segurança.

Para o efeito, há que efectuar algumas alterações ao Regulamento das Caldeiras, aprovado pelo Decreto n.º 8332, de 17 de Agosto de 1922.

Aproveita-se também para alterar o Decreto n.º 21 600, de 15 de Agosto de 1932, alargando-se até à potência de 10 cv a isenção de vistoria e exame de funcionamento dos motores térmicos, visto que a construção moderna coloca os motores de 10 cv mais pequenos, leves e inofensivos que os antigos de 4 cv ou 5 cv.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Combustíveis não autorizará o funcionamento de nenhum gerador de vapor, construído após a publicação deste diploma, sem que o respectivo projecto e construção tenham obedecido a um regulamento aceite por aquela Direcção-Geral.

§ único. Isentam-se desta obrigação os geradores de vapor dispensados de prova.

Art. 2.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior, o construtor do gerador de vapor deve entregar na Direcção-Geral dos Combustíveis uma declaração assinada por um engenheiro mecânico ou agente-técnico de engenharia de máquinas e electricidade, devidamente inscritos na respectiva Ordem ou Sindicato, onde se declare qual o regulamento a que o projecto do gerador de vapor e a sua construção obedecem. Da declaração deve constar também o nome do construtor, local da oficina e características da unidade.

§ único. No caso de a construção ser estrangeira a declaração pode ser substituída por um documento passado por um organismo do país de origem cuja idonei-

dade seja reconhecida pela Direcção-Geral dos Combustíveis, donde conste a aprovação do projecto e construção da unidade.

Art. 3.º O responsável e o construtor são obrigados a prestar todos os esclarecimentos de que a fiscalização da Direcção-Geral dos Combustíveis necessite sobre o projecto e execução dos trabalhos.

Art. 4.º Será imediatamente embargado o funcionamento de um gerador de vapor quando se verificar que o seu projecto e construção não obedeceram ao regulamento indicado na declaração a que se refere o artigo anterior, independentemente da aplicação das penalidades previstas pelo Código Penal.

Art. 5.º As provas hidráulicas dos geradores de vapor devem ser renovadas no prazo máximo de cinco anos.

Art. 6.º Os motores térmicos até 10 cv de potência efectiva (inclusive) são dispensados de licença e vistoria de instalação e exame de funcionamento a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927.

Art. 7.º São revogados, na parte aplicável, a alínea a) do artigo 17.º do Regulamento de Caldeiras, aprovado pelo Decreto n.º 8332, de 17 de Agosto de 1922, e o artigo 1.º do Decreto n.º 21 600, de 15 de Agosto de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *António Alves de Carvalho Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 43 918

Tendo sido adjudicado à firma Telectra — Empresa Técnica de Equipamentos Eléctricos, S. A. R. L., o fornecimento de diversas válvulas electrónicas destinadas à aparelhagem rádio dos centros de *contrôle* regional da navegação aérea do continente, dos Açores e de Cabo Verde;

Considerando que o encargo se comporta, parte no ano de 1961 e parte no de 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato com a firma Telectra — Empresa Técnica de Equipamentos Eléctricos,

S. A. R. L., para o fornecimento de diversas válvulas electrónicas, no valor de 151 595\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do material a fornecer não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despende com pagamentos relativos a fornecimentos efectuados, por virtude do contrato, mais de 70 000\$ no corrente ano e 81 595\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Decreto n.º 43 919

Tendo sido adjudicado às firmas Representações Técnicas Carma, L.ª, E. Pinto Basto & C.ª, L.ª, e Philips Portuguesa, S. A. R. L., todas com sede em Lisboa, o fornecimento de diversas válvulas electrónicas destinadas à aparelhagem rádio dos centros de *contrôle* regional da navegação aérea do continente, dos Açores e de Cabo Verde, e à firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., o fornecimento de semicoberturas e jogos de cintas destinados à manutenção dos radiofaróis dos mesmos centros de *contrôle*;

Considerando que a despesa resultante se comporta no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contratos no corrente ano económico com as seguintes firmas:

Representações Técnicas Carma, L.ª, no valor de 81 798\$50;

E. Pinto Basto & C.ª, L.ª, no valor de 56 591\$50;

Philips Portuguesa, S. A. R. L., no valor de 117 901\$50;

Standard Eléctrica, S. A. R. L., no valor de 26 860\$.

Art. 2.º O encargo com a celebração destes contratos, na importância de 283 151\$50, e qualquer que seja o valor dos materiais que venham a ser fornecidos ainda no corrente ano, será liquidado na sua totalidade no ano económico de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.